

NONA.

Que a mesma Direcção poderá mandar dar todos os varejos, buscas, e fazer todas as diligências, que bem lhe parecer, assim nos navios, e barcos; como nas quintas, e mais lugares onde houver informação de que se joga com Cartas falsas, ou as vendem sem licença da sobredita Direcção; para o que todas as Justiças, a que requererem, lhe darão toda a ajuda, e favor necessário a bem dos ditos varejos, e buscas; e que aquellas, que assim o não fizerem, ou encontrarem as ditas diligências, ficarão por isso responsáveis, e mandará Vossa Magestade proceder contra elas com as penas que for servido.

DECIMA.

Que nenhum Estanqueiro poderá comprar Cartas, a outras pessoas; e os que o contrario fizerem, incorrerão nas penas declaradas no Capítulo setimo. Poderão porém os ditos Estanqueiros vender cada balho das ditas Cartas com as justas maiorias, que em competente prémio lhes arbitrar a Junta da Real Impressão.

UNDÉCIMA.

Que aos Procuradores, Administradores, Estanqueiros, é mais pessoas encarregadas pela sobredita Direcção da Administração, e vendas das Cartas se lhes não tomarão as suas casas para se darem a outras pessoas, posto que sejam privilegiadas; antes sendo-lhes necessárias outras para viverem nelloas, se lhes mandarão dar pelo que valerem, não sendo aliás privilegiadas as pessoas, que nellas morarem, requerendo-se ao Conde Aposentador Mór nesta Corte; e Cidade de Lisboa, e seu Terreno, e a outras quaisquer Justiças em todo o Reino. E os ditos Procuradores, Administradores, e Estanqueiros serão escusos de com elles pousarem, nem recolherem pessoa alguma, nem lhes serão tomadas de aposentadoria suas casas, como dito he, nem adégas, celleiros, e cavaqueiras, nem da mesma maneira roupa, pão, vinho, azeite, ou outra alguma cousa sua contra sua vontade. O que todas as sobreditas Justiças cumprirão, é mais pessoas, que para isso poder tenham, sob pena dos que assim o não cumprirem, e guardarem, pagaráo por cada vez dez mil reis, metade para Cativos, e a outra metade para o Mérito, ou Alcaide, que fizer a execução. Da mesma forma poderão os sobreditos Procuradores, Administradores, e Estanqueiros usar das armas que quizerem, assim de noite, como de dia; nos lugares desfazos; e em toda a Comarca, e jurisdição, a que tocarem, as quais lhes não serão tomadas, salvo forem achados que com ellas fazem o que não devem. Anno 1769.

Impressas juntamente com o Alvará.

* * * * *

DOM JOSE^º por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'a quem, e d'álein Mar em África, Senhor de Guiné, e da Conquista,

Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c.
Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem, que por quanto depois de muitos annos tem sido hum dos mais importantes objectos da attenção, e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de preverem com sábias providências as interpretações abusivas, que offendem a Magestade das Leis; desauthoriza a reputação dos Magistrados; e tem perplexa a justiça dos Litigantes; de sorte que no Direito, e Dominio dos bens dos Vassallos não possa haver aquella provavel certeza; que só pôde conservar entre elles o público socorro: Considerando Eu a obrigação, que Tenho de procurar aos Povos, que a Divina Omnipotência posse debaixo da Minha Protecção, toda a possível segurança nas suas propriedades; estabelecendo com ella a união, e paz entre as famílias; de modo, que humas não inquietem as outras com as injustas demandas, a que muitas vezes são animadas por frivulos pretextos tirados das extravagantes subtilezas, com que aquelles, que as aconselham, e promovem; querem temerariamente entender as Leis mais claras, é menos susceptíveis de intelligências, que ordinariamente são oppostas ao espirito delles, e que nellas se acha literalmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas, e prejudiciaes cavilações: Tendo ouvido sobre este grave, e delicado negocio hum grande numero de Ministros do Meu Conselho, e Desembargo; de muito timorata consciencia, muito zelosos do Serviço de Deos, e Meu; e muito doutos, e versados nas sciencias dos Direitos Publico, e Diplomatico, de que depende a boa, e saia Legislatura; das Leis Patrias; dos louvaveis costumes destes Reinos; das Leis dos antigos Romanos vulgarmente chamadas *Direitos Civil*; e das de todas as Nações mais illuminadas, que hoje se conhecem; foi por todos nas repetidas Sessões, (que se tiverão sobre esta materia) uniformemente assentado; que o meio mais proprio, e efficaz para se ocorrer ás sobreditas interpretações abusivas, ha o que o Senhor Rei D. Mansel de gloriosa memória (reputando justamente as mesmas interpretações por crimes graves) deixou estabelecido pelo Livro quinto Título cincoenta e oito Parágrafo primeiro da sua Ordenação; e que della se transportou para o Livro primeiro Título quarto Parágrafo primeiro, Título quinto Parágrafo quinto, da Compilação das Ordenações publicada no anno de mil seiscentos e dous; e para o Parágrafo oitavo da Reformação do anno de mil seiscentos e cinco; se Eu fosse Servido excitai efficazmente a Disposição dos ditos Parágrafos, de sorte que constituam impreteriveis Regras para os Julgadores; e fosse Servido declarallos, e modificallos de modo que mais não possam cahir em esquecimento, nem suspender-se; alterar-se, ou reduzir se a termos de questão a observância delles nos casos occorrentes. E conformando-Me com os ditos Pateceres, e como que nelles foi assentado: Quero, Mando, e he Minha vontade, que daqui em diante se observe nos ditos respeitos o seguinte.

1 Quando á sobredita Ordenação do Livro primeiro Título quarto Parágrafo primeiro: Mando, que os Glossas do Chanceller da Casa da Supplicação nelle determinadas se observem, e pratiquem inviolavelmente, e sem controversia, ampliação, ou restricção nos dous casos seguintes: Primeiro quando a decisão da Carta, ou Sentença, que houver de passar pela Chancellaria, for expressamente contraria ás Ordenações, e ás Leis destes Meus Reinos: segundo quando a sobredita decisão for contra Direito expresso com erro do referido Direito per si mesmo notorio.

2 No Primeiro dos referidos casos; verificando-se que algum, ou alguns dos Desembargadores: ou julgarão contra a expressa Disposição da

Lei; ou que em lugar de julgarem o direito das partes; julgáraõ a intelligencia d'vidosa da Lei pelo seu proprio arbitrio antes de recorrerem ao Regedor para Elle na Meza Grande fazer tomar Assento sobre a interpretação do genuino sentido da mesma Lei. Mando, que o Chanceller suprindo neste caso o que os sobreditos Desembargadores deverião ter feito; leve imediatamente os Autos ao Regedor com a Glossa; que nelles houver posto; para sobre ella se tomar Assento decisivo na forma abaixo declarada. E Ordeno; que a esta Glossa, e Assento sobre ella tomado neste caso, em que se não julga o Direito das partes no particular de cada huma dellas; mas sim a intelligencia geral; é perpétua da Lei em comun beneficio, na possa haver embargos, nem outro algum recurso, que não seja aquelle imediato á Minha Real Pessoa, de que nunca he visto serem privados os Vassallos.

3. Itém: Mando, que no segundo dos mesmos dous casos; sendo as Cartas, ou Sentenças levadas com as Glossas ao Regedor; Este as faça julgar na sua presença em tal forma, que: Se a decisão for de hum só Ministro nomeie tres Desembargadores dos mais d'utios, e versados nas Leis, e estilos das Casas para a determinação da Glossa, de que se tratar; Se for passada por Acordão nenhore cinq Ministros das mesmas qualidades; e o que elles determinarem será também expedido por Acordão assinado por todos. Parécerão da parte prejudicadas embargar os Acordões, que se proferirem sob as ditas Glossas; o poderão neste caso fazer. O Regedor nomeará para a decisão, dois d'utios embargos ofício Desembargadores das mesmas qualidades. E o que elles decidirem será executado sem outro algum r. duto, que não seja o imediato á Minha Real Pessoa na sobredita forma.

4. Quanto á outra Ordenação do mesmo Livro Primeiro Título Quinto; Parágrafo Quinto: Mando, que a Disposição delle estableça a prática inviolável de julgar sem alteração alguma, qualquer que ella seja; E que os Assentos já establecidos, que tenho determinado, que sejam publicados; e os que se establecerem daqui em diante sobre as interpretações das Leis; constituirão Leis inalteráveis para sempre se observarem como taes debaixo das penas abaixo estabelecidas.

5. Item: Quanto ao Parágrafo Octavo da Reformação do anno de mil seiscentos e cinco: Mando, que as interpretações, ou transgressões dos estilos da Casa da Supplicação n'elle establecidos por Assentos tomados na forma, que para elles está determinada, sejam da mesma sorte observados como Leis: Excitando a prática de levar o Chanceller as Cartas, e Sentenças, em que elles forem offendidos, com as suas Glossas á presença do Regedor, para Elle mandar proceder na mesma conformidade assim ordenada: E ordinando que em todos os casos de Assentos sejam convocados por Avizos do Guarda Mórdia Relação os Ministros de fóra della, que ao Regedor parecer convocar.

6. Item: Mando, que não só quando algum d'los Juizes da causa entrar em dúvida sobre a intelligencia das Leis, ou dos estilos, e deva propor ao Regedor para se proceder á decisão della por Assento na forma das sobreditas Ordenações, e Reformação; mas que também se observe igualmente o mesmo; quando entre os Advogados dos Litigantes se agitar a mesma dúvida, pertendendo o do Author; que a Lei se deva entender de hum modo; e pertendendo o do Réo, que se deva entender de outro modo. E nestes casos terá o Juiz Relator a obrigação, de levar os Autos á Relação, e de propor ao Regedor a sobredita controvérsia dos Advogados; para sobre ella se proceder na forma das ditas

Ordenações, e Reformação delas, a Assento, que firme a genuina intelligência da Lei antes que se julgue o Direito das partes; 7. Item: Por quanto a experiência tem mostrado, que as sobreditas interpretações de Advogados consistem ordinariamente em raciocínios friyolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras Disposições das Leis, do que a demonstrar por elles a justica das partes; Mando, que todos os Advogados, que committerem os referidos atentados, e forem nelles convencidos de dollo, sejam nos Autos, a que se juntarem os Assentos, multados; pela primeira vez em cincuenta mil reis para as despezas da Relação, e em seis mezes de suspensão; pela segunda vez em privação dos grãos, que tiverem da Universidade, e pela terceira em cinco annos de degrado para Angola, se fizerem assignar clandestinamente as suas Allegações por diferentes Pessoas; incorrendo na mesma pena os assignantes, que seus Nomes emprestarem para a violação das Minhas Leis, e perturbação do socorro público dos Meus Vassalos.

8. Item: Attendendo a que a referida Ordenação do Livro Primeiro Título Quinto Paragrafo Quinto não foi estabelecida para as Relações do Porto, Bahia, Rio de Janeiro, e Índia, mas sim, elle somente para o Supremo Senado da Casa da Supplicação; E attendendo a que manifesta a diferença que há entre as sobreditas Relações Subalternas, e a Suprema Relação da Minha Corte; a qual antes pela Pessoal Presidencia dos Senhores Reis Meus Predecessores; e depois pela proximidade do Throno, e facilidade de recorrer a elle, pela autoridade do seu Regedor, e pela maior graduação, e experiecia dos seus doutos, e provectos Ministros; não só merece a justa confiança, que della fizera sempre os ditos Senhores Reis Meus Predecessores (bem caracterizada nos sobreditos Parágrafos da Ordenação do Reino, e Reformação) para a interpretação das Leis; mas também constitue ao mesmo tempo nos Assentos, que nella se tomão sobre esta importante matéria toda quanta certeza pôde caber na prudencia humana para tranquilizar a Minha Real Consciencia, e a justica dos Litigantes sobre os seus legitimos Direitos; Mandado, que dos Assentos, que sobre as intelligencias das Leis forem tomados em observancia desta nas sobreditas Relações Subalternas, ou seja por effeito das Glossas dos Chancelleres, ou seja por dívidas dos Ministros, ou seja por controvérsias entre os Advogados; haja recurso à Casa da Supplicação, para nella com a presença do Regedor se approvarem, os sobreditos Assentos por effeitos das Contas, que delles devem dar os Chancelleres das respectivas Relações, onde elles se tomarem. Aos quaes Chancelleres Mando outrossim, que nas primeiras occasões, que se lhes offercerem, remettão indispensavelmente os ditos Assentos, antes de se escreverem nos seus Livros, em Cartas fechadas ao dito Regedor da Casa da Supplicação, para nella se tomarem os respectivos Assentos definitivos na forma da sobredita Ordenação Livro Primeiro Título Quinto Paragrafo Quinto; se determinar por elles o que for justo; e se responder aos sobreditos Chancelleres recorrentes com as Cópias authenticas dos Assentos tomados na Casa da Supplicação, para então ssarem lançados nos Livros das ditas Relações Subalternas, e se ficarem observando nellas como Leis geraes, e impreteríveis. No caso em que as partes prejudicadas nos sobreditos Assentos das Relações Subalternas quizarem tambem delles aggravar para a mesma Casa da Supplicação, o poderão livremente fazer, e nella lhes será deferido por Assentos tomados em presença do Regedor na sobredita forma.

9 Item : Sendo-Me presente , que a Ordenação do Livro Terceiro Título Sessenta e Quatro no Preambulo , que mandou julgar os casos omis-
tos nas Leis Patrias , estilos da Corte , e costumes do Reino , pelas Leis , que chamou *Imperiaes* , não obstante a restrição , é a limitação , finaes do mesmo Preambulo conteudas nas palavras — *As quaes Leis Imperiaes mandamos sómente guardar pela boa razão ; em que são fundadas* — , se tem tomado por pretexto ; tanto para que nas Allegações , e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Patrias , fazendo-se uso sómente das dos Romanos ; como para se argumentar , e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral , e indistinctamente , sem se fazer diferença entre as que são fundadas naquelle *boa razão* , que a sobredita Ordenação do Reino determinou por unico fundamento para as mandar seguir ; e entre as que ; ou tem vizivel incompatibilidade com a boa razão ; ou não tem razão alguma , que possa sustentá-las ; ou tem por unicas razões , não só os interesses dos diferentes partidos ; que nas revoluções da Répu-
blica , e do Imperio Romano , governarão o espirito dos seus *Prudentes* , e *Consultos* , segundo as diversas facções , e Seitas , que seguirão ; mas também tiverão por fundamentos outras razões assin de particulares cos-
tumes dos mesmos Romanos , que nada podem ter de communs com os das Nações , que presentemente habitão a Europa , como superstiçãoes proprias da Gentilidade dos mesmos Romanos , e inteiramente alheias da Christandade dos Seculos ; que depois delles se seguirão : Mando por huma parte ; que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uso nas ditas Allegações , e Decisões de Textos , ou de Authorida-
des de alguns Escriptores , em quanto houver Ordenações do Reino , Leis Patrias , e uzos dos Mens Reinos legitimamente approvados também na forma abaixo declarada : E Mando pela outra parte , que aquella *boa razão* , que o sobredito Preambulo determinou , que fosse na praxe de julgar subsidiaria , não possa nunca ser a da autoridadé extrinseca destes ; ou daquelles Textos do Direito Civil , ou abstractos , ou ainda com a concordancia de outros ; massim , e tão sómente : Ou aquella *boa razão* , que consiste nos primitivos principios , que contém verdades essenciaes , intrínsecas , e inalteraveis , que a Ethica dos mesmos Romanos havia es-
tabelecido , e que os Direitos Divino , e Natural , formalizarão pará ser-
virem de Regras Moraes , e Civis entre o Christianismo : Ou aquella *boa razão* , que se funda nas outras Regras , que de universal consentimen-
to estabelece o Direito das Gentes para a direcção , e governo de to-
das as Nações civilizadas : Ou aquella *boa razão* , que se estabelece nas
Leis Políticas , Economicas , Mercantis , e Maritimas , que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades , do socorro público , do estabelecimento da reputação ; e do augmento dos cabedais dos Povos , que com as disciplinas destas sabias , e proveitozás Leis vi-
vem felices à sombra dos Thronos , e debaixo dos auspícios dos seus res-
pectivos Monarcas , e Príncipes Soberanos : Sendo muito mais racionável , e muito mais coerente , que nestas interessantes materias se recorra
antes em casos de necessidade ao subsídio proximo das sobreditas Leis das Nações Christãs , iluminadas , e polidas , que com elles estão resplan-
decendo na boa , depurada ; e sua Jurisprudência ; em muitas outras eru-
dições utiles , e necessarias ; e na felicidade ; do que ir buscar sem boas razões , ou sem razão digna de attender-se , depois de mais de dezassete Seculos o socorro ás Leis de huns Gentios ; que nos scus principios Mo-
raes , e Civis forão muitas vezes perturbados , e corrompidos na sobredita forma ; que do Direito Natural tiverão apenas as poucas e geraes

noções, que manifestão os termos; com que o definirão; que do Direito Divino, he certo; que não souberão cónsa alguma; e que do Commercio, da Navegação, da Arithmetica Politica, e da Economia de Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos; não chegarão a ter o menor conhecimento.

10 Item: Por quanto ao mesmu tempo Me foi tambem presente, que da sobredita generalidade supersticiosa das referidas Leis chiamadas *Imperiales* se costumão extrahir outras Regras para se interpretarem as Minhas Leis nos casos occorrentes: Entendendo-se, que estas Leis Patrias se devem restringir quando são correctórias do Direito Rómano: E que onde são com elle conformes se devem alargar, para receberem todas as ampliações, e todas as limitações com que se achão ampliadas; e limitadas as Regras contheudas nos Textos, dos quaes as mesmas Leis Patrias se suppõem, que forão deduzidas; Segundo-se desça inadmissivel Jurisprudencia: Primeiramente não poderein os Meus Vassallos ser governados, e os seus Direitos, e Dominios seguros, como o devem estar, pelas Disposições das Minhas Leis, vivas, claras, e conformes ao espirito nacional, e ao estado presente das cousas destes Reinos: Em segundo lugar ficarem os Direitos, e Dominios dos mesmos Vassallos vacillando entregues ás contingentes disposições, e ás intrincadas confuções das Leis mortas, e quasi incomprehensíveis daquelle República acabada, e daquelle Imperio extinto depois de tantos Séculos: E isto sem que se tenhão feito saber esta importante materia as reflexões, que erão necessarias, para se comprehender por huma parte, que muitas das Leis destes Reinos, que são correctórias do Direito Civil, forão assim estabelecidas, porque os sábios Legisladores dellas se quizerão muito adver-tida, e providentemente apartar do Direito Rómano com razões fundamentaes muitas vezes não só diversas, mas contrarias ás que havião constituido o espirito dos Textos do Direito Civil, de que se apartarão; em cujos termos quanto mais se chegarem as interpretações restrictivas ao Direito Rómano tanto mais fugirão do verdadeiro espirito das Leis Patrias: E sem se advertir pela outra parte; que muitas outras das referidas Leis Patrias, que parecem conformes ao Direito Rómano; ou forão fundadas em razões nacionaes, e específicas, a que de nenhuma sorte se podem applicar as ampliações, e limitações das segundas das sobre-ditas Leis; adoptarão dellas sómente o que em si continhão de Ethica, de Direito Natural, e de boa razão; mas de nenhuma sorte as especulações, com que os Consultos Rámanos ampliarão no Direito Civil aquelles simples, e primitivos Princípios; que são inalteraveis por sua natureza: Em consideração do que tudo Mando, outro sim, que as referidas restrições, e ampliações extrahidas dos Textos do Direito Civil, que até agora perturbarão as Disposições das Minhas Leis, e o socego público dos Meus Vassallos, fiquem inteiramente abolidas para mais não serem allegadas pelos Advogados debaixo das mesmas penas assima ordenadas, ou seguidas pelos Julgadores debaixo da pena da suspenção dos seus Ofícios até Minha mercê, e das mais, que reservo ao Meu Real arbitrio.

11 Exceptuo com tudo as restrições, e ampliações, que necessariamente se deduzirem do espirito das Minhas Leis significado pelas pa-lavras dellas tomadas no seu genuino, e natural sentido: As que se reduzirem aos princípios assima declarados: E as que por identidade de razão, e por força de comprehensão, se acharem dentro no espirito das disposições das Minhas ditas Leis: E quando succeda haver alguns casos extraordinarios, que se façam dignos de providencia nova; se Me farão

presentes pelo Regedor da Casa da Supplicação, para que, tomâdo as informações necessárias, e ouvindo os Ministros do Meu Conselho, e Desembargo; determine, o que Me parecer que he mais justo, como já foi determinado pelo Paragrafo Segundo da sobredita Ordenação do Livro Terceiro Título Sessenta e Quatro.

12. Item: Havendo-Me sido dà mesma sorte presente que se tem feito na prática dos Julgadores, e Advogados outra grande perplexidade, e confusão com as outras palavras do sobredito Preambulo da Ordenação do Livro Terceiro Título Sessenta e Quatro; que dizem —: *E quando o caso, de que si, trata, não fôr determinado por Lei, estilo, ou costume de Nossos Régns; mandamos, que seja julgado sendo materia; que traga peccado, por os Sagrados Canones. E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaias; posto, que os Sagrados Canones determinem o contrario* —: Suscitando-se com estas palavras: hum conflito não só entre os Textos do Direito Canonico, e os Textos do Direito Civil; mas até com os das Minhas mesmas Leis; E supondo-se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflito, que no foro exterior dos Meus Tribunais, e da Minha Magistratura Temporal, se pôde conhecer dos peccados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao foro interior, é á espiritualidade da Igreja: Mando outro sim, que a referida suposição daqui em diante se haja por não escrita: Declaramdo, como por esta Declaro, que aos Meus sobreditos Tribunais, e Ministros Seculares não toca o conhecimento dos peccados; mas sim, e tão sómente, o dos delitos: E ordenando, como Ordeno, que o referido conflito fundado naquella errada suposição cesse inteiramente; deixando-se os referidos Textos de Direito Canonico para os Ministros, e Consistorios Ecclesiasticos os observarem (nos seus devidos, e competentes termos) nas Decisões da sua inspeção; e segundo sómente os Meus Tribunais, e Magistrados Seculares nas matérias temporais da sua competência as Leis Patrias, e subsidiarias, e os louvaveis costumes, e estilos legitimamente estabelecidos, na fórmia, que por esta Lei tenho determinado.

13. Item; Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado; que Acurcio, e Bartholo, cujas autoridades mandou seguir a mesma Ordenação no Parágrafo Primeiro do sobredito Título, forão destituídos; não só de instrução da Historia Romana, sem a qual não podião bem entender os Textos, que fizerão os assumptos dos seus vastos escriptos, e não só do conhecimento da Philologia, é da sua latinitude, em que forão concebidos os referidos Textos; mas tambem das fundamentaes Regras do Direito Natural, e Divino, que devião reger o espírito das Leis, sobre que escreverão: E sendo igualmente certo, que ou para suprirem aquellas luzes, que lhes faltavão, ou porque na falta dellas ficarão os seus juízos vagos, errantes, e sem boas razões a que se contrahisséem; vierão a introduzir na Jurisprudencia (cujo carácter formão a verdade, e a simplicidade) as quasi innumeráveis questões malafisicas, com que depois daquella Escola Bartholína se tem illaqueado, e confundido os Direitos, e Dominios dos Litigantes intolleravelmente: Mando, que as Glossas, e Opiniões dos sobreditos Acurcio, e Bartholo, não possão mais ser allegadas em juízo, nem seguidas na prática dos Julgadores; e que antes muito pelo contrario em hum, e outro caso sejão sempre as boas razões assim declaradas, e não as autoridades daquelles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma escola, as que hajão de decidir no fôro os casos occorrentes; revogando tambem neste parte a mesma Ordenação, que o contrario determina.

14. Item: Porque a mesma Ordenação, e o mesmo Preambulo della na parte em que mandou observar os estilos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as Minhas Leis; cubrindo-se as transgressões delas: ou com as doutrinas especulativas, e práticas dos diferentes Doutores, que escreverão sobre os costumes, estilos; ou com Certidões vagas extraídas de alguns Auditórios: Declaro, que os estilos da Corte devem ser sómente os que se acharem estabelecidos, e aprovados pelos sobreditos Assentos na Caza da Supplicação: E que o costume deve ser sómente o que a mesma Lei qualifica nas palavras — *Longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar* — Cujas palavras Mando; que sejam sempre entendidas no sentido de correrem copulativamente a favor do costume; d.e que se tratar, os tres essenciaes requisitos: De ser conforme ás mesmas boas razões; que deixo determinado, que constituem o espírito das Minhas Leis: De não ser a ellas contrario em causa alguma: E de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos. Todos os outros portugueses costumes, nos quaes não concorrem copulativamente todos estes três requisitos, Reprovo; e Declaro pór corruptelas, é abuso: Prohibindo; que se alleguem; ou por elles se julgue; debaixo das mesmas penas assim determinadas, não obstante todas, e quaesquer Disposições, ou Opiniões de Doutores, que sejam em contrário: E reprobando como dellos a suposição notoriamente falsa, de que os Príncipes Soberanos são, ou podem ser sempre informados de tudo o que passa nos foros contenciosos em transgressão das suas Leis, para cõm esta suposição se pretextar a outra igualmente errada, que prezume pelo lapso do tempo o consentimento, e aprovação, que nunca se exténdem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presunção, de que os Sobreditos Príncipes castigarião antes os transgressores das suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões delas nos casos occurrentes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Real Meza Censoria; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciência, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores das Relações dos Meus Domínios Ultramarinos; Senado da Camara, e a todos os Corregedores, Provedores, Ovidores, Juizes, Justiças, Oficiaes, e maes Pessoas dos Meus Reinos, e Senhorios, que comprão, e guardem, esta Minha Carta de Lei, como nella se contém; o lhe façam dar a mais inteira observância, sem embargo de outras quaesquer Leis, ou disposições, que se opponham ao conteúdo nella, que todas Hei por derogadas, havendo-as aqui por expressas, como se dellas fizesse literal, e específica menção, sem embargo de quaesquer estilos, usos, e costumes contrários, que da mesma sorte derogo em forma específica, como se aqui fossem expressos; e sem embargo tambem de quaesquer Opiniões de Doutores, que como sediciosas, e perturbativas do socego público Hei por abolidas, e proscriptas. Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço que serve de Chanceller Mór do Reino, que a faça publicar na Chancellaria, e remetter Cópias della impressas debaixo do Meu Sello, e seu Sinal na forma costumada, aos Tribunaes, Magistrados, e maes pessoas, a que se costumão participar semelhantes Leis. E esta se registrará em todos os lugares, onde se registram as mesmas Leis, mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Agosto de 1769.

...Com Assignatura de El Rei, com guarda, e a do Ministro;
 Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei
 no no Livro II. das Cartas, e Alvarás, a fol. 179.
 Ano de 1769, e vers., e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Gomes,
 que se encontra estabelecido no saido oficio.

EU EL REI Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que não havendo sido bastantes nem as utéis providências, que se havião dado pelo Meu Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincuenta e nove; em que exercei a observância do Regimento da Fabrica dos Pannos de sete de Janeiro de mil seiscentos, e noventa, nem as do outro Alvará de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis; em que se ampliároam algumas precisas Disposições para melhor governo, e aumento das Fabricas dos Lanifícios das tres Comarcas da Guarda; Castello-Brâncio; e Pinhel: E tendo mostrado a experiência ser necessário ainda ocorrer a alguns abusos, que a malícia dos Homens com o curso do tempo tem introduzido, os quais Me forão presentes em Consultas da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Domínios, com que Me conformei. Declaranda, e ampliando os sobreditos Meus Alvarás para mais fácil labração das Fabricas, e communhencia dos Povos das mesmas Comarcas: Hei por bem determinar aos ditos respeitos o seguinte.

Havendo sido informado pelas ditas Consultas, que por se haverem permittido pelo Paragrafo segundo do Alvará de onze de Agosto de mil e setecentos cincuenta e nove aos Creadores fazer as vendas das lãs dos seus gados ou na Praça pública da Villa da Covilhã, ou pelo menos nas Praças das outras Villas dos seus respectivos Districtos: E se haver determinado pelo outro Alvará de sete de Novembro de mil e setecentos sessenta e seis, que os ditos Creadores não fossem obrigados a fazer as referidas vendas das lãs no unico lugar da Villa da Covilhã, mas sómente aquelles, que fossem da mesma Villa, e seu Termo, pela grande vexação, que experimentarião os que morão em lugares mais distantes; e que estes pudessem vender as ditas lãs nas Praças das Villas dos seus respectivos Districtos: Com tudo tem mostrado a experiência por huma parte, que por não se conduzirem as lãs brancas de todas as tres Comarcas para a Villa da Covilhã, tem nascido desordens, desvarios, e descaminhos occasionados pelos Compradores, que com Guias do Superintendente vão ás Praças das outras Villas das ditas tres Comarcas comprar as referidas lãs com o pretexto de serem para os fardamentos das Tropas: E pela outra parte, que não resulta tão grande prejuízo aos Creadores de conduzirem as ditas lãs áquella Villa da Covilhã pelas vendrem na Praça della por maior preço sem o desconto do carroço, que se lhes faz, vendendo-as nas das Villas de seus próprios Districtos; quando antes se podem aproveitar do lucro da mesma condução, fazendo-a nos seus próprios carros, e bestas: Sou Serviço Ordenar, que toda a lã branca, que para os ditos fardamentos for necessaria; sejam obrigados os Creadores a conduzila á Villa da Covilhã, sem embargo, das referidas Disposições dos ditos Meus Alvarás, (que Hei por revogadas nesta parte sómente, que respeita ás lãs dos fardamentos) para que na Praça da mesma Villa se vendão na forma abaixo declarada.